



044/1.15.0001816-5 (CNJ:.0003957-90.2015.8.21.0044)

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial da empresa Sangalli, Busa S/A – Indústria e Agropecuária. Passo a analisar os requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Constam nos autos: 1) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, que estão devidamente descritas na petição inicial; 2) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; 3) a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos; 4) a relação integral dos empregados; 5) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; 6) a relação dos bens particulares dos administradores do devedor; 7) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade; 8) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; 9) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Assim, verifica-se que a parte requerente cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº11.101/2005 (LRF).

Não consta referência, na inicial e documentos, acerca das certidões negativas de débitos tributários. Com efeito, o artigo 191-A do CTN dispõe que a parte que postula a recuperação judicial deve apresentar em juízo as certidões negativas de débito tributário. No entanto, entendo que tais certidões são dispensáveis para a instrução do pedido de recuperação judicial. Isso porque, como é sabido, quando a empresa passa por dificuldades financeiras, certamente não está em dia com as obrigações fiscais. Portanto, o fato de a empresa requerente possuir ou não certidões positivas de débitos tributários em nada implica no deferimento do requerimento de recuperação judicial. Ademais, o artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05, autoriza a dispensa da apresentação das CND's para que o



175
K

devedor exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público. De outra banda, as decisões do STJ e do STF vêm flexibilizando a aplicação do artigo 191-A do CTN com o escopo de prestigiar o princípio da função social da empresa e possibilitar que a devedora se recupere.

Seguindo, do exame dos documentos que instruem o pedido de recuperação, verifica-se que a parte requerente é legítima para pleitear o benefício de recuperação judicial, pois se trata de sociedade empresária, sujeita à falência, exercendo suas atividades há mais de 2 (dois) anos. Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou de anterior concessão do benefício ora postulado. Restam, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRF.

Atendidas as exigências legais referidas, é direito subjetivo da empresa requerente o processamento da recuperação. Entretanto, só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial. Releva ponderar, portanto, que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da dita empresa. E isso se justifica pelo fato de que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou rejeição deste com eventual decretação de quebra, de sorte que nesta fase processual deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 48 e 51 da LRF.

Quanto ao pedido liminar de liberação de títulos atualmente vinculados fiduciariamente ao banco Itaú, merece acolhida o requerimento. Com efeito, inexistindo registro da alienação fiduciária sobre títulos de crédito, inexistente a oponibilidade a terceiros, conforme fundamentado na peça inicial, sendo que prevalece, desta feita, a paridade de direitos para com os demais credores. Outrossim, note-se que sequer há, no contrato, determinação dos títulos objeto da garantia fiduciária conforme exige o art. 1.362, inc. IV, do CC/02.

Assim, diante do preenchimento pela empresa SANGALI, BUSA S/A – INDUSTRIA E AGROPECUÁRIA, dos requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, tomo as seguintes medidas:



a) nomeio administrador judicial a Bel. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo – OAB/RS nº 62.046, com escritório profissional na rua Dr. Barcelos, nº 1135, sala 303, Canoas (RS) – CEP: 92.310-200, e-mail: administradora@administradorajudicial.adv.br, Fone (51) 3032-4500 / (51) 8188-6102, que deverá ser intimada pessoalmente para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005;

b) suspendo todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente (art. 6º caput, LRF), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, e, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder na comunicação da suspensão aos respectivos juízos;

c) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da empresa devedora pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

d) determino que a requerente informe a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo receba a citação (art. 6º, § 6º, inc. II);

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, em incidentes separados, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas (balancetes), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

f) expeça-se o edital na forma do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. A Sra. Escrivã fica autorizada a solicitar à recuperanda, por meio da via eletrônica, a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital;

g) intinem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filial, para que tenha ciência do presente feito;



177
4252186
Oficial Escrevente
18/08/2015

h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

i) a intimação da devedora para que apresente o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (dias) da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, da referida Lei;

j) os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, a contar da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º;

l) os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação das requerentes, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, da referida Lei;

m) defiro o pedido liminar formulados para DETERMINAR ao credor Banco Itaú que proceda, em até 24 horas da intimação, à liberação dos títulos referidos na relação acosta à peça inicial (anexo 5.3) em favor da empresa sob recuperação, devendo os valores pertinentes a tais títulos serem repassados diretamente à Sangalli, Busa S/A – Indústria e Agropecuária. **Intime-se o Banco Itaú com urgência.**

n) junte a empresa em recuperação, em até 48 horas, relação de seus acionistas com indicação do número correlato de ações que possuem e a correspondência (em percentual) com o capital da sociedade, bem como a espécie de ação e as datas de aquisição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências legais.

Em 17/08/2015


Clovis Frank Kellermann Júnior,
Juiz de Direito.

CERTIFICO e DOU FÉ que

entrei em contato por telefone com a
administradora judicial Claudete ~~Paiva~~ ^{Paiva}, que
acusa o início m. de agosto de 2015

O Escrivão.....
fuuk

Tainá Maris Kiret
Oficial Escrevente
4255186